

Grelha de Correção

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Noite

Exame Escrito 2017/2018

19 de janeiro de 2018 – Duração de 90 minutos

I

1. Antónia auferiu um rendimento da Categoria A (“contrato de trabalho”), cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, sendo sujeito passivo de IRS porque reside em Portugal e aqui obtém rendimentos, cfr. o artigo 13.º, n.º 1 e 16.º do CIRS:

- Determinação do rendimento nos termos do artigo 25.º e ss, não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss., sendo-lhe aplicada a taxa geral do artigo 68.º, todos do CIRS;
- O subsídio de alimentação só constituirá rendimento da Categoria A na parte em que exceda os limites legais estabelecidos, cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 1 e artigo 2.º, n.º 14 do CIRS;
- O “abono para falhas de caixa” só constituirá rendimento da Categoria A na parte em que exceda 5% da remuneração mensal fixa, cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea c) do CIRS, o que acontece no caso *sub judice*;
- As gorjetas constituem sempre rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea g) do CIRS, sujeito à taxa especial de 10% do artigo 72.º, n.º 3 do CIRS.

2. A “Yara Portugal - Confeções, Lda.” é sujeito passivo de IRC, cfr. os artigos 1.º, 2.º e 3.º do CIRC e terá como gasto as despesas de representação, cfr. o artigo 88.º, n.º 7 do CIRC, desde que o mesmo tenha sido indispensável para a atividade da mesma, cfr. a interpretação que é feita do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC (*i.e.*, no Ac. de 10 de julho de 2002 do STA, processo n.º 0246/02):

- As despesas de representação são tributadas à taxa autónoma de 10% do artigo 88.º, n.º 7 do CIRC, não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível como gasto, cfr. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC. Ainda e havendo um prejuízo fiscal, poder-se-á suscitar o agravamento da taxa de tributação autónoma em 10% nos termos do artigo 88.º, n.º 14 do CIRC.

3. Os juros constituem um rendimento da Categoria E, cfr. o artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CIRS, sendo o mesmo determinado nos termos do artigo 40.º e ss., sujeito à taxa liberatória do artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, podendo ser englobado por opção do titular, cfr. o artigo 71.º, n.º 6 do CIRS.

II

1. Temos a criação de um benefício fiscal e a alteração de um imposto por Decreto-lei o que constitui uma violação da reserva de lei, cfr. o artigo 103.º, n.º 2, segunda parte da CRP (para o benefício fiscal) e o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e o 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP (para o imposto) A criação do benefício fiscal constitui um desagendamento fiscal e ao contrário da criação do adicional ao IRC, sobre aquele cfr. o artigo 2.º do EBF e 14.º

da LGT, devendo haver um outro princípio ou interesse que se lhe sobreponha no caso concreto e a sopesar com recurso ao princípio da proporcionalidade em sentido lato, com respeito pelo do bem-estar social e do ganho ou mérito.

2. Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo o IVA é um imposto de obrigação única e o IRC de obrigação periódica (sucessiva), havendo uma situação retroatividade autêntica no que respeita ao primeiro e de retroatividade em relação ao segundo, carecendo-se respetivamente da análise da violação do artigo 103.º, n.º 3 da CRP e sendo admissível a aplicação retroativa de normas desoneradoras, bem como da sua conformidade com o princípio da segurança jurídica, cfr. o artigo 2.º da CRP e a jurisprudência do TC sobre a temática (*i.e.* cfr. os critérios do Ac. n.º 128/2009).

2. O gasto com as compras à sociedade domiciliada nas Seychelles, leva à aplicação da cláusula especial antiabuso do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC, constando as Seychelles da Portaria n.º 150/2004 *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT, não sendo o mesmo dedutível e salvo se a operação foi efetivamente realizada, sem carácter anormal ou montante exagerado, sendo que o não afastamento da aplicação da cláusula importará a sua conjugação com o artigo 88.º, n.º 8 do CIRC, bem como o eventual agravamento da taxa nos termos do n.º 14, todos do CIRC.

- Tendo a operação ocorrido “ao dobro do preço de mercado”, poder-se-ia também suscitar a aplicação do regime dos preços de transferência do artigo 63.º do CIRC, havendo uma relação especial nos termos do seu n.º 4, alínea h), pois a operação não ocorreu como se praticada entre entidades independentes em operações comparáveis, cfr. o n.º 1, devendo o sujeito passivo adotar para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, *i.e.*, o método do preço comparável de mercado, cfr. os n.ºs 2 e 3, alínea a);
- No caso o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) prevalece sobre o artigo 63.º do CIRC, não sendo a crível correção do preço que diminuiria o *quantum* de gasto não dedutível.

4. A apresentação há mais de 5 anos de prejuízos fiscais, pode efetivamente levar à determinação do rendimento da sociedade por métodos indiretos, cfr. o artigo 87.º, n.º 1, alínea e) e 90.º da LGT.

Cotação: I - 9 valores; II - 9 Valores; Ponderação Global - 2 valores.

(em anexo cfr. o enunciado do exame)

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Noite

Exame Escrito 2017/2018

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestre Paulo Marques e Dr. Sérgio Varela Alves

19 de janeiro de 2018 – **Duração 90 minutos**

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

I

Antónia, aluna do Turno da Noite na FDUL e residente em Lisboa, precisa de trabalhar e estudar ao mesmo tempo para poder pagar os seus estudos. A mesma, tem um contrato de trabalho com a "Yara Portugal - Confeções, Lda.", uma loja de roupa sita no shopping "Columbus" onde aufero o valor base de 700 €/mês.

A sua entidade patronal, paga-lhe, também, (1) o subsídio de alimentação e (2) um "abono para falhas de caixa", correspondendo este a 10% da sua renumeração mensal, recebendo, ainda, (3) mas desta feita e dos clientes da Loja, diversas gorjetas pela sua simpatia e profissionalismo exemplares.

A gestora da Loja, Bernardete, sabendo que Antónia é aluna de Direito, vêm-lhe perguntar apouquetada se não haverá problemas em deduzir faturas em nome da Loja, de refeições feitas a clientes e fornecedores com gambas, champanhe e queijinhos secos, bem como grandes jantaras nos melhores restaurantes da Cidade e até porque prevê que a Loja não dará lucro.

Antónia, também adquiriu em tempos, uns Certificados de Aforro que lhe vão rendendo uns juros.

Quid juris?

II

O Ministro das Finanças, felicíssimo com o desempenho da economia portuguesa, decide aprovar legislação em Conselho de Ministros: (1) onde isenta do pagamento de IVA todas a IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social), independentemente da despesa associada ao imposto e prestando estas um serviço de enorme valia para a comunidade; (2) cria um adicional ao IRC de 5%, sobre todas as empresas que auferam mais de 1 milhão de euros de Lucro, pois as mesmas contribuem com pouca receita para o Orçamento do Estado.

O Decreto-lei entrou em vigor a 01.06.2017 a produzir efeitos a 01.01.2017.

A empresa "Abuso, Lda.", (1) efetuou diversas compras ao dobro do preço de mercado à "Elisão", uma sociedade com domicílio nas Seychelles, (2) apresentando há mais de 5 anos consecutivos prejuízos fiscais, que levaram à determinação dos seus rendimentos por métodos indiretos.

Quid iuris?

Cotação: I - 9 valores; II - 9 Valores; Ponderação Global - 2 valores.